



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“CASA DE FÉLIX ARAÚJO”
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º _____/20 DE FEVEREIRO DE 2026

EMENTA: *DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE INOVAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, ESTABELECENDO MECANISMOS E INCENTIVOS À ATIVIDADE TECNOLÓGICA E INOVADORA, COM VISTAS AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Sistema Municipal de Inovação, Ciência e Tecnologia – SMICT, com a finalidade de promover, incentivar e fortalecer a atividade tecnológica e inovadora no âmbito do Município de Campina Grande, visando ao desenvolvimento sustentável, à competitividade econômica, à geração de emprego e renda, à inclusão social e à melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“CASA DE FÉLIX ARAÚJO”
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO

I – Inovação: a introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, serviços, processos ou modelos organizacionais;

II – Tecnologia: o conjunto de conhecimentos aplicados à produção de bens e serviços;

III – Ecossistema de Inovação: a rede integrada de instituições públicas e privadas, empresas, universidades, centros de pesquisa, startups e organizações da sociedade civil que atuam no desenvolvimento tecnológico;

IV – Desenvolvimento Sustentável: o desenvolvimento que atende às necessidades do presente sem comprometer as gerações futuras, observando os aspectos econômico, social e ambiental.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 3º São objetivos do Sistema Municipal de Inovação:

I – Estimular a pesquisa científica e tecnológica;

II – Incentivar a criação e consolidação de startups e empresas de base tecnológica;

III – Fomentar parcerias entre o poder público, instituições de ensino e o setor produtivo;

IV – Promover a transformação digital dos serviços públicos municipais;



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“CASA DE FÉLIX ARAÚJO”
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO**

V – Incentivar soluções inovadoras voltadas à sustentabilidade ambiental;

VI – Reduzir desigualdades regionais por meio da inclusão tecnológica.

Art. 4º Constituem diretrizes da Política Municipal de Inovação:

I – Cooperação institucional e governança colaborativa;

II – Desburocratização e simplificação de processos administrativos;

III – Estímulo à economia verde e à tecnologia limpa;

IV – Transparência, eficiência e controle social;

V – Promoção da educação científica e tecnológica.

CAPÍTULO III

DOS MECANISMOS DE FOMENTO

Art. 5º O Município poderá instituir:

I – Programas de incentivo fiscal, na forma da legislação vigente;

II – Editais públicos de apoio financeiro a projetos inovadores;

III – Fundos Municipais de Apoio à Inovação;

IV – Ambientes promotores de inovação, como parques tecnológicos, incubadoras e coworkings públicos;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“CASA DE FÉLIX ARAÚJO”
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO

V – Programas de capacitação tecnológica e empreendedorismo inovador.

Art. 6º O Município poderá celebrar convênios, termos de cooperação e parcerias com universidades, centros de pesquisa, empresas e organizações da sociedade civil para execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 7º Fica autorizada a utilização do poder de compra do Município para incentivar soluções tecnológicas inovadoras, observadas as normas da legislação de licitações e contratos.

CAPÍTULO IV

DOS INCENTIVOS

Art. 8º Poderão ser concedidos incentivos às empresas e iniciativas inovadoras que:

I – Desenvolvam soluções sustentáveis;

II – Gerem emprego qualificado no Município;

III – Invistam em pesquisa e desenvolvimento local;

IV – Atuem em áreas estratégicas definidas pelo Plano Municipal de Desenvolvimento.

Parágrafo único. Os incentivos observarão critérios técnicos, impacto social e ambiental, e disponibilidade orçamentária.





ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“CASA DE FÉLIX ARAÚJO”
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO

CAPÍTULO V

DA GOVERNANÇA

Art. 9º Fica instituído o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, com caráter consultivo e propositivo, composto por representantes do poder público, setor produtivo, instituições acadêmicas e sociedade civil.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, Casa de Félix Araújo, em 20 de fevereiro de 2026.


SAULO MESSIAS GARCIA RIBEIRO
Vereador Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“CASA DE FÉLIX ARAÚJO”
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO**

JUSTIFICATIVA

**Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,**

Diante do compromisso precípua desta Exímia Casa Legislativa na busca eficaz de soluções, em face de garantir por meio de medidas legislatórias admissíveis e eficazes, viabilizar e proporcionar acréscimentos aos munícipes, promovendo e açodando políticas públicas proeminentes, corroboradas na proteção social, de inclusão, de lazer, cultura, saúde, assistência social, educação, tecnologia e inovação, dos direitos difusos e coletivos, que obrigatoriamente é dever deste parlamento, que apresentamos a hodierna propositura.

O presente Projeto de Lei visa estruturar, no âmbito do Município de Campina Grande, um Sistema Municipal de Inovação capaz de fortalecer a vocação tecnológica da cidade, historicamente reconhecida como um dos principais polos de tecnologia do Nordeste brasileiro, dispondo sobre a instituição do sistema municipal de inovação, ciência e tecnologia, estabelecendo mecanismos e incentivos à atividade tecnológica e inovadora, com vistas ao desenvolvimento sustentável, do município, bem como, adotando outras providências correlatas.

Assim sendo, insta destacar que Campina Grande abriga importantes instituições de ensino e pesquisa, como a Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), cuja atuação consolidou o Município como referência nacional em tecnologia da informação, engenharia e pesquisa aplicada. A consolidação de políticas públicas permanentes de incentivo à inovação é medida estratégica para ampliar a competitividade local, atrair investimentos e fomentar o desenvolvimento sustentável.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“CASA DE FÉLIX ARAÚJO”
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO

Desta feita, é imperativo salientar que sob o aspecto constitucional, a referida proposta legislativa encontra arrimo e fundamento, no que preceitua a Carta Magna, em seus dispostos, infra relacionados;

Constituição Federal, CF/88; (in verbis)

“Art. 23, V, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que estabelece competência comum dos entes federativos para proporcionar meios de acesso à ciência e tecnologia;”

“Art. 30, I e II, da Constituição Federal, que assegura ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber;”

“Arts. 218 e 219 da Constituição Federal, que determinam que o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação tecnológica e a inovação;”

“Art. 170, VI, que consagra o princípio da defesa do meio ambiente e da ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa.”

Além disso, a promoção da inovação tecnológica está alinhada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), reforçando o compromisso municipal com crescimento econômico sustentável, cidades inteligentes e inclusão produtiva.

Deste modo, a presente iniciativa não cria despesas obrigatórias imediatas, condicionando eventual concessão de incentivos à disponibilidade orçamentária e à regulamentação posterior pelo Poder Executivo, observando-se os princípios da responsabilidade fiscal.



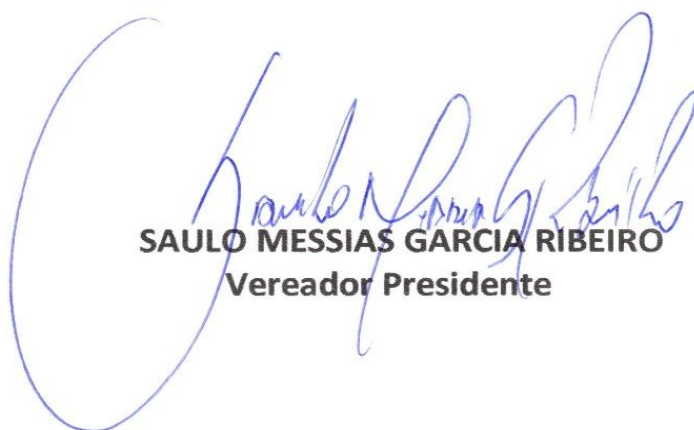
ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“CASA DE FÉLIX ARAÚJO”
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO

Isto posto, trata-se de iniciativa legislativa legítima, compatível com a competência municipal e dotada de relevante interesse público, de medida estratégica, constitucionalmente legítima e socialmente necessária para consolidar Campina Grande como referência em inovação, tecnologia e desenvolvimento sustentável.

Dessa forma, diante ao exposto, contamos com o apoio dos nobres pares desta Distinta Casa Legislativa para aprovação do coevo Projeto de Lei.

Destarte, ante as razões expostas, demonstrada sua viabilidade regimental, constitucional, ressaltando a devida relevância da matéria, o presente Projeto de Lei, tem fundamental importância como Política Pública incentivar e fortalecer a atividade tecnológica e inovadora, conquanto na seara desenvolvimento sustentável, bem como de proteção, anteparo à competitividade econômica, à geração de emprego e renda, à inclusão social, com fito à inclusão social, e à melhoria da qualidade de vida da população, guarnecida e consubstanciada de elevado interesse público, solicito aos nobres pares a apreciação e aprovação da referida Propositura.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, Casa de Félix Araújo, em 20 de fevereiro de 2026.



SAULO MESSIAS GARCIA RIBEIRO
Vereador Presidente